



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **25/5/2011**

49 TC-002071/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Prefeito(s): Osmar Merise.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Osmar Merise - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogado(s): José Antônio Thomaz da Silva.

Acompanha (m): TC-002071/126/08 e Expediente(s): TC-000794/007/08, TC-000795/007/08, TC-000796/007/08, TC-016582/026/08, TC-003607/026/09, TC-000070/014/11, TC-000071/014/11, TC-000072/014/11, TC-000073/014/11, TC-000074/014/11, TC-000075/014/11, TC-000076/014/11, TC-000077/014/11, TC-000078/014/11, TC-000081/014/11, TC-000083/014/11, TC-000085/014/11 e TC-000087/014/11.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 5/10/2010, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de **2008**, tendo em vista:

- a insuficiente aplicação de recursos na saúde (13,68%), em afronta ao estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- a falta de pagamento dos precatórios judiciais, de acordo com o previsto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31/12/2008, não atendendo ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- gastos com publicidade e propaganda a partir de julho de 2008, na contramão do que estabelece o artigo 73, incisos VI, "b" e VII da Lei Eleitoral.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 5/11/2010 e o apelo protocolizado em 2 de dezembro desse mesmo ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.264/269), descaracterizar as impropriedade.

Em síntese, informa que discorda da glosa efetuada pela auditoria no cálculo da utilização na saúde das receitas adicionais aplicadas e arrecadadas pelo Município por considerá-las investimento na saúde promovido pelo órgão repassador.

Sobre o pagamento dos precatórios, aduz que a Municipalidade cumpriu a cronologia das exigibilidades e que pagou no exercício valor suficiente para cumprimento do previsto à época no artigo 100 da Constituição Federal.

Alega, a respeito dos gastos com publicidade, que não houve qualquer condenação judicial no Juízo Eleitoral e que os documentos acostados aos autos demonstram que os gastos ocorreram com divulgação oficial e obrigatória de publicações de balancetes, relatórios contábeis, licitações, extratos e resultados.

Nada acrescentou acerca da infringência ao estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal.

Assessoria técnica específica, ao analisar os argumentos referentes à insuficiente aplicação de recursos na saúde, expõe que o texto constitucional, em suas disposições transitórias, é taxativo ao dispor que o Município deverá aplicar na saúde 15% do produto da arrecadação dos impostos, o que exclui do cálculo as transferências adicionais repassadas por outras esferas de governo, decorrentes de acordos firmados entre órgãos públicos para realização de atividades de interesse comum dos participantes.

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, embora afaste a questão dos precatórios dos motivos de rejeição, tendo em vista entendimento desta Casa de que a Emenda Constitucional nº 62 acolheu a todos os títulos judiciais, constituídos antes ou depois de sua vigência, opina pelo seu desprovimento, dada a manutenção das demais impropriedades.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002071/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois permanecem as irregularidades motivadoras da rejeição das contas: **insuficiente aplicação de recursos na saúde (13,68%); restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31/12/2008; e aumento dos gastos de publicidade e propaganda a partir de julho de 2008.**

Conforme manifestação de SDG (fls.126/129), no que tange à falta de pagamento de precatórios, a falha deve ser afastada nesta oportunidade tendo em vista decisão deste e. Plenário no TC-001974/026/08 que, em sessão do dia 23 de março próximo passado, reorientou nossa jurisprudência a este respeito, estabelecendo que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, instituindo novas regras para que os débitos sejam saldados.

Não tiveram mesma sorte as demais impropriedades, pois as razões recursais ofertadas não foram suficientes para modificá-las.

Quanto à insuficiente aplicação de recursos na saúde, não há como acolher os argumentos do recorrente, pois, de acordo com o preconizado no texto constitucional e ressaltado pela assessoria técnica especializada, o produto de arrecadação que não seja de impostos, tais como os rendimentos financeiros e as transferências adicionais de outras esferas de Governo - União/SUS e Estado - vinculados às ações e serviços públicos de saúde, é deduzido do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cálculo para aferição do efetivo percentual de recursos aplicados no setor.

Assiste, pois, razão à auditoria em desconsiderar do cálculo da saúde as receitas adicionais, confirmando a aplicação insuficiente de 13,68%.

Sobre os gastos com publicidade e propaganda, no exercício de 2008 as despesas a esse título superaram a média dos três últimos exercícios em nada menos que 233,61%, não havendo razão para relevar a falha, ainda que não tenha havido pronunciamento da Justiça Eleitoral a respeito desses gastos, pois não restou descaracterizada a infringência legal.

No tocante a afronta ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa.

Assim sendo, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, excluindo da decisão a questão dos precatórios, mas, mantendo os demais termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Bento do Sapucaí, referentes ao exercício de 2008.

Eis meu voto.